

MINERAÇÃO NA AMAZÔNIA: A DISPUTA JURÍDICA PELA TERRA

Suzy Sousa¹
Armin Mathis²

RESUMO

O desfecho de um processo judicial depende da preparação e do aparelhamento dos litigantes. As condições sociais, econômicas e culturais dos litigantes também podem ser fatores determinantes para o sucesso de um indivíduo em relação a outro. Ao investigar decisões judiciais liminares proferidas em ações possessórias envolvendo a empresa Vale S.A., quando a mineradora litiga em face de partes com poder econômico inferior, verificamos que há uma tendência para que as decisões sejam favoráveis à mineradora, evidenciando o modelo frequentemente irreal no qual duas ou mais partes, em igualdade jurídico-formal, enfrentam-se perante a Corte. As vantagens econômicas, políticas e organizacionais colocam a Vale em um ponto de partida vantajoso no contexto de um embate judicial quando enfrenta pessoas físicas ou jurídicas detentoras de recursos econômicos e informações insignificantes em comparação com aquela grande corporação. Da mesma maneira, demonstra-se o papel do Estado, por meio das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, como agente indutor e facilitador dos interesses da mineradora. Essas desigualdades entre os polos processuais impedem o acesso pleno à justiça.

PALAVRAS-CHAVE: ações possessórias; decisões judiciais; liminares; mineração; Amazônia.

¹ Universidade Federal do Pará, [ORCID](#)

² Universidade Federal do Pará, [ORCID](#)

MINING IN THE AMAZON: THE LEGAL DISPUTE OVER LAND

Suzy Sousa
Armin Mathis

ABSTRACT

The outcome of a court case depends on the preparation and equipping of the litigants. The social, economic, and cultural conditions of litigants can also be determining factors in the success of one individual in relation to another. When investigating preliminary injunctions rendered in possessory actions involving Vale S.A. when the mining company litigates against parties with lower economic power, we verified that there is a tendency for decisions to be favorable to the mining company, evidencing the often-unrealistic model in which two or more parties in legal-formal equality face each other before the Court. The economic, political, and organizational advantages place Vale at an advantageous starting point in a legal dispute when facing individuals or legal entities with economic resources and insignificant information compared to that large corporation. In the same way, it demonstrates the role of the State, through the decisions handed down by the Judiciary, as an inducing and facilitating agent of the interests of the mining company. These inequalities between the procedural poles prevent full access to justice.

KEYWORDS: possessory actions; court decisions; injunctions; mining; Amazon.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo desta pesquisa foi identificar se, em decisões judiciais liminares, proferidas em ações possessórias envolvendo grande empresa mineradora na Amazônia — qual seja, a Vale S.A. — há predominância de favorecimento à empresa. Especificamente, pretende-se fazer a análise das decisões em processos judiciais nos quais a Vale S.A. litiga em face de um polo processual com poder econômico inferior.

Estudos que abordam o favorecimento de determinado grupo social em detrimento de outro (Leal, 2008; Ferrante & Yeung, 2012; Brinks & Gauri, 2014; Ferrão & Ribeiro, 2007; Yeung & Azevedo, 2017) somente ganharam evidência a partir do *boom* da litigação, que emergiu principalmente a partir de 1980 como fruto da preocupação mundial em torno dos direitos humanos, os quais buscaram ampliar o acesso dos segmentos marginalizados da população à Justiça (Vianna, Burgos, & Salles, 2007; Santos, 2011).

A pesquisa apoiou-se nos constructos teóricos formulados por Cappelletti e Garth (1988), os quais consideram que diferenças socioeconômicas entre litigantes dentro do processo judicial evidenciam o modelo frequentemente irreal no qual duas ou mais partes, em igualdade jurídico-formal, enfrentam-se perante a Corte. Para esses autores, há obstáculos a vencer no caminho para alcançar o direito a um acesso efetivo à Justiça.

Dentre os obstáculos, os autores destacam as diferenças de poder dos litigantes, isto é, a situação econômica e a eficiência para reconhecer ou fazer valer uma demanda ou uma ofensa. Nesse sentido, evidencia-se a discrepância de poder entre os chamados *one-shot litigants versus os repeat players* (Galanter, 2018).

Com base no aporte teórico, partiu-se da hipótese que o litigante mais forte economicamente, considerado um litigante habitual (*repeat player*), por possuir “melhores armas”, utiliza o sistema jurídico em benefício próprio quando em face de litigantes sem os mesmos recursos financeiros e sociais (litigantes eventuais ou *one-shot litigants*); portanto, as decisões judiciais tenderiam a se colocar ao lado da parte economicamente superior.

Para alcançar o objetivo proposto, optou-se por definir o litigante mais forte: a mineradora Vale S.A. O recorte espacial escolhido foi o estado do Pará, onde a atuação da Vale tem gerado múltiplas disputas. De fato, a instalação da atividade de mineração e siderúrgica levada a efeito pela empresa gera alterações na

paisagem natural, além de mudanças nos territórios e nas relações sociais estabelecidas com e entre as comunidades locais, mormente no que diz respeito à perda dos meios de sobrevivência ou dos modos de vidas dessas comunidades (Faustino & Furtado, 2011; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, 2011; Santos, 2011; Dias, 2016).

Apenas em 2016, a Vale S.A. obteve no Brasil mais de 200 licenças e autorizações ambientais, possibilitando a expansão e a continuidade de suas atividades. Dentre estas licenças, destacam-se, no estado do Pará, as Licenças de Operação do Projeto Ferro Carajás S11D, atualmente denominado Complexo S11D Eliezer Batista, e do Ramal Ferroviário Sudeste do Pará, que permitiram o início das atividades do maior projeto de minério de ferro da história da empresa e da indústria da mineração (Vale, 2017).

Nesse cenário, emergem conflitos envolvendo os mais diversos atores: desde atingidos pela mineração até organismos internacionais, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), passando pela sociedade civil organizada, pelo Ministério Público Estadual (MPE) e Ministério Público Federal (MPF), pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), entre outros. Parte das demandas geradas pelos conflitos envolvendo a mineradora busca no Poder Judiciário a resolução do impasse (Dias, 2016; Vale, 2017).

Em seu relatório de sustentabilidade de 2017, a Vale confirma que algumas de suas operações estão localizadas em territórios cuja propriedade é incerta ou está sujeita a disputas, em áreas destinadas à agricultura ou para fins de reforma agrária, o que leva a desentendimentos e disputas judiciais com proprietários de terras, movimentos sociais organizados, comunidades locais e o governo (Vale, 2017). Acrescenta, ainda, que pode haver disputas com as comunidades dos locais onde opera e que, em alguns casos, as operações e reservas minerais estão localizadas em terras indígenas ou em terras próximas pertencentes ou utilizadas por tribos indígenas ou outras partes interessadas (Vale, 2017).

No contexto das ações possessórias envolvendo a mineradora, Santos (2018) chama atenção para o papel exercido pelo Estado ao promover e respaldar os processos de apropriação levados a cabo pela empresa, uma vez que as ações adotadas pela Vale dependem essencialmente da atuação do Estado, sobretudo por meio do Poder Judiciário, que, ao final, poderá ou não legitimar as práticas. Para

a autora, tais elementos evidenciam como Capital e Estado podem atuar conjuntamente, com vistas ao favorecimento de determinadas empresas, grupos ou setores econômicos, reforçando desigualdades na região (Santos, 2018).

Sendo assim, o problema da pesquisa é: diante da pluralidade socioeconômica presente na sociedade e refletida naqueles que buscam a prestação jurisdicional, as decisões judiciais garantem o ideal de prestação de um serviço equitativo?

A investigação teve por objeto as decisões judiciais liminares em processos cujas partes estejam litigando em igualdade de condições no sentido jurídico-formal, porém existam vantagens econômicas de um litigante em relação ao outro. Para controlar a heterogeneidade da amostra, optou-se por definir o litigante mais forte — a empresa Vale S.A. — e o tipo de ação — as ações possessórias.

2 IGUALDADE DE ARMAS PERANTE O JUIZ?

As desigualdades socioeconômicas existentes entre partes opostas em um processo judicial constituem uma barreira ao acesso à justiça (Cappelletti & Garth, 1988). Apesar de o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal prever o direito fundamental à igualdade, é relativamente fácil aferir que, na realidade dos tribunais brasileiros, trata-se de uma situação que corresponde tão-somente à igualdade formal — ou seja, uma igualdade frente ao ordenamento jurídico —, uma vez que a precária situação da maioria da população impede a construção de uma verdadeira igualdade material (Silva, 2011; Lenza, 2011; Gonçalves, 2014).

Em um embate judicial, alguns litigantes estão mais bem preparados e aparelhados que outros, o que pode ser decisivo no desfecho de um processo, razão pela qual nem sempre o melhor direito prevalece. Assim, em determinadas circunstâncias, as condições socioeconômicas e culturais dos litigantes podem ser fatores determinantes para o sucesso de um em detrimento de outro (Gonçalves, 2014).

A efetividade perfeita, assim entendida como a “igualdade de armas” entre os litigantes, nunca é de todo atingível. Essa igualdade de armas, por sua vez, seria a garantia de que a condução final do litígio dependeria apenas dos méritos jurídicos das partes adversas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao

Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos (Cappelletti & Garth, 1988).

Cappelletti e Garth (1988) ponderam que as grandes questões das barreiras para o acesso à justiça estão centradas em dois pontos: nas pequenas causas e nas ações para os indivíduos isolados, em especial para os pobres. Para os ricos, por outro lado, sobram grandes vantagens, as quais tornam os grandes litigantes aptos a utilizar o sistema jurídico e aproveitá-lo em benefício próprio.

As principais desvantagens para os pobres estariam ligadas à morosidade processual, uma vez que, com frequência, as partes que buscam uma solução judicial precisam esperar dois ou três anos, ou mais, por uma decisão exequível. Tal demora aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito (Cappelletti & Garth, 1988).

No que tange à “possibilidade das partes”, Cappelletti e Garth (1988) apontam algumas vantagens e desvantagens estratégicas para determinados litigantes. Uma das vantagens citadas diz respeito aos recursos financeiros. Ora, pessoas ou organizações que possuem recursos financeiros consideráveis têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas, visto que podem pagar para litigar, além de suportar a demora do processo — fato que não ocorre com os economicamente desfavorecidos.

Por sua vez, a primeira desvantagem elencada pelos autores se refere à aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa. Para os autores, muitas pessoas comuns, senão a maior parte, não estariam aptas a reconhecer a existência de direito juridicamente exigível. Essa barreira fundamental é especialmente séria para os despossuídos, embora não afete apenas os pobres (Cappelletti & Garth, 1988).

Quanto à segunda desvantagem no acesso à Justiça, Cappelletti e Garth (1988) expõem um dos estudos considerados clássicos do movimento norte-americano, *Direito e Sociedade*, de autoria do professor Marc Galanter (2018), o qual chama a atenção para a importante distinção entre o que denominou *repeat players* (litigantes habituais) e *one-shot litigants* (litigantes ocasionais).

Em sua análise, Galanter (2018) contrapôs os litigantes habituais, organizações ou demandantes comerciais com experiência regular do sistema judiciário e, por essa razão, capazes de posicioná-lo estrategicamente, aos litigantes ocasionais, consumidores individuais com pouca ou nenhuma experiência regular

da justiça e dos serviços jurídicos. Nesse cenário, os litigantes ocasionais estão em clara desvantagem, pois lhes falta “competência legal”, que é mais do que o mero controle dos recursos econômicos, mas é também a habilidade de aplicar compreensão estratégica de modo a administrar o sistema judiciário para assegurar vantagens de longo prazo (Cappelletti & Garth, 1988).

Por outro lado, os litigantes habituais têm diversas vantagens, dentre as quais Galanter (2018) destaca: (1) a maior experiência com o Direito possibilita-lhes melhor planejamento do litígio; (2) o litigante habitual tem economia de escala, porque tem mais casos; (3) a frequência de litígios confere-lhes mais oportunidades de desenvolver relações informais com os membros da instância decisória; (4) o litigante habitual pode dissolver os riscos da demanda por maior número de casos e (5) é possível testar estratégias com determinados casos, de modo a garantir expectativa mais favorável em relação a casos futuros.

Dadas as vantagens expostas, os autores admitem que grandes empresas e organizações estão em vantagem ao litigarem em face de indivíduos (litigantes ocasionais), eis que é mais simples mobilizar as empresas para tirar vantagens de seus direitos, o que, com frequência, se dá exatamente contra aquelas pessoas comuns que, em sua condição de consumidores, por exemplo, são as mais relutantes em buscar o amparo do sistema (Cappelletti & Garth, 1988).

O LITIGANTE MAIS FORTE: VALE S.A.

A empresa Vale do Rio Doce foi criada em 1942 por meio do Decreto-Lei n.º 4.352/1942, o qual encampou a Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S.A. e a Companhia Itabira de Mineração S.A. Tratava-se de empresa estatal até 1997, ano em que foi privatizada, sendo adquirida ao preço mínimo de 3,338 bilhões de dólares americanos (US\$) por um consórcio liderado pela Companhia Siderúrgica Nacional (Dias, 2016).

De acordo com o *Relatório Anual* (Vale, 2017), divulgado pela própria empresa, a Vale S.A. é a maior produtora mundial de minério de ferro, pelotas de minério de ferro e de níquel. Dedicar-se, ainda, à produção de minério de manganês, ferroligas, carvão metalúrgico e térmico, cobre, metais do grupo da platina (PGM), ouro, prata e cobalto.

A empresa está presente em 25 países, localizados em cinco continentes, dispondo, para isso, de sistemas de logística que incluem ferrovias, terminais marítimos e portos integrados às operações de mineração, e tem, por meio de coligadas e *joint ventures* ou diretamente, investimentos nos segmentos de energia e siderurgia. Em 2017, a Vale gerou um lucro líquido atribuído aos seus acionistas no valor de US\$ 5,507 bilhões (Vale, 2017).

Com efeito, dentro da Amazônia Brasileira, a Vale se constitui em uma organização econômica relevante, em face da crescente importância econômica da atividade de mineração para o país e para a região de estudo nos últimos trinta anos (Faustino & Furtado, 2011; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, 2011; Santos, 2011; Dias, 2016). No estado do Pará, a Vale atua principalmente na região de Carajás, onde estão localizados seus projetos de exploração mineral e onde começa a Estrada de Ferro Carajás (EFC). Essa região abrange 12 municípios: Bom Jesus do Tocantins, Brejo Grande do Araguaia, Canaã dos Carajás, Curionópolis, Eldorado do Carajás, Marabá, Palestina do Pará, Parauapebas, Piçarra, São Domingos do Araguaia, São Geraldo do Araguaia e São João do Araguaia (Dias, 2016).

A Vale reconhece estar envolvida em inúmeras disputas e ações judiciais, incluindo processos cíveis, administrativos, tributários, previdenciários e trabalhistas. No final do ano de 2017, a provisão para litígios da empresa Vale e suas subsidiárias foi no aporte de US\$ 1,473 bilhão (Vale, 2017).

A atividade de mineração exige, por parte da Vale, a ocupação e o controle sobre extensas faixas territoriais estratégicas, haja vista que, para consolidar suas operações, a empresa necessita, além do solo e do subsolo onde se encontram os recursos minerais a serem explorados, da apropriação de terras para implantação das suas atividades logísticas; de infraestrutura para escoamento de minérios e, ainda, de área para compensação ambiental exigidas pelos órgãos oficiais (Santos, Rodrigues, & Cruz, 2018; Santos, 2018).

Ocorre que as estratégias utilizadas pela mineradora para apropriação de territórios necessários à garantia de suas operações, além dos impactos ambientais gerados, intensificaram os conflitos pela posse da terra no Pará. Isso ocorreu pois a expansão da atividade de extração mineral levada a efeito pela Vale não se estabelece em espaços anteriormente desocupados, e sim em espaços habitados por distintos grupos sociais, fazendeiros, camponeses, assentados, quilombolas e

indígenas, ou, ainda, em áreas de preservação ambiental (Cruz, 2015; Santos, Rodrigues, & Cruz, 2018).

Dessa feita, a atividade exercida pela empresa mineradora impulsionou o êxodo rural, tanto por expectativas de melhoria na qualidade de vida, relacionadas à promessa de empregos e do modo de vida urbano — que cooptou, principalmente, a população jovem da região —, quanto pela pressão exercida pela Vale com a aquisição e a expropriação de moradores de imóveis localizados nas áreas dos empreendimentos minerais sob efeito de seus impactos (Cruz, 2015; Tonelli, 2018).

Na região de Carajás, a Vale passou a adquirir pequenas e médias propriedades, sobretudo a partir dos anos 2000, para a implantação do projeto Sossego, de extração de cobre. A partir de 2010, a mineradora comprou quase 15 mil hectares de terras para o Projeto Ferro Carajás S11D, também denominado Complexo S11D Eliezer Batista (Cruz, 2015; Santos, Rodrigues, & Cruz, 2018; Santos, 2018).

No ano de 2017, a Vale obteve a Licença de Instalação para melhorias operacionais no Projeto Ferro Carajás S11D, cuja Licença de Operação, juntamente com a Licença de Operação do Ramal Ferroviário Sudeste do Pará, obtida no ano anterior, permitiu o início das atividades do maior projeto de minério de ferro da história da empresa e da indústria da mineração (Santos, Rodrigues, & Cruz, 2018; Vale, 2017). O Complexo S11D Eliezer Batista, cujo investimento (incluindo mina, usina e logística associada) foi de US\$ 1,4 bilhão no ano de 2017, alcançou 93% de avanço físico consolidado no fim do referido ano, sendo composto pela conclusão da mina e da usina e 88% da logística, que inclui a duplicação de quase 570 quilômetros (km) de ferrovias, dos quais 505 km já foram construídos (Vale, 2017).

Os impactos decorrentes da implantação do projeto Ferro S11D e da duplicação EFC, que atualmente passa por 27 municípios e 28 Unidades de Conservação e atravessa comunidades quilombolas e indígenas no Pará e no Maranhão, têm afetado, além destas áreas, ocupações e assentamentos rurais, dentre os quais Palmares I e II, acampamentos Juazeiro e Santo Antônio e Vila Bom Jesus, gerando conflitos judiciais importantes, como os que ocorreram na vila Mozartópolis, mais conhecida como Vila Racha Placa. Para expandir a área de instalação do projeto Ferro S11D e construir o canteiro de obras, a Vale expropriou parte dos moradores da Vila, que, por sua vez, se organizaram para resistir e garantir

o direito de continuar no local ou de obter indenizações maiores que as ofertadas pela mineradora (Santos, Rodrigues, & Cruz, 2018).

No Planalto Serra Dourada, no município de Canaã do Carajás, trabalhadores ocuparam algumas áreas que foram historicamente apropriadas pela Vale. Alguns acampamentos são organizados pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), Acampamento Planalto Serra Dourada, Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar do Estado do Pará (FETRAF-PA), Associação dos Trabalhadores Rurais Lavradores da Terra (LATERRA) e outros. Essas ocupações levaram a empresa a acionar o Poder Judiciário para tentar removê-los (Santos, Rodrigues, & Cruz, 2018).

Com efeito, coexistir com a infraestrutura da Vale tem sido árdua tarefa para os grupos sociais que vivem em áreas nas quais a companhia atua. São disputas assimétricas, marcadas por relações de força desproporcionalmente maiores para a mineradora (Faustino & Furtado, 2011; Silva, 2011; Dias, 2016). Ademais, a crescente judicialização dos conflitos envolvendo a empresa em questão e suas subsidiárias é um exemplo de como os litigantes se enfrentam de forma extremamente desigual (Faustino & Furtado, 2011; Silva, 2011).

AÇÕES POSSESSÓRIAS

Parte da litigiosidade envolvendo a Vale tramita perante as varas estaduais e envolve grupos sociais que vivem em áreas nas quais a companhia atua, sujeitos a divergências no que concerne à posse de bens imóveis.³ Trata-se de ações possessórias, cujo regramento encontra-se no Código de Processo Civil (CPC): ação de manutenção de posse, em caso de turbação (art. 560, parte inicial, CPC); ação de reintegração de posse, em caso de esbulho (art. 560, parte final, CPC), e ação de interdito proibitório, quando haja justo receio de ser molestado na posse (art. 567, CPC).

De acordo com Alvim (2017), as ações possessórias são denominadas conforme a gravidade da moléstia cometida contra a posse:

³ O art. 1.210 do Código Civil Brasileiro dispõe que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

- O esbulho é o ato mais grave, porque o possuidor é despojado da posse, perdendo-a por inteiro, sendo cabível a ação de reintegração na posse;
- Na turbação, o possuidor não chega a perder de todo a posse; esta é apenas embaraçada ou dificultada no seu exercício, sendo cabível a ação de manutenção na posse;
- A ameaça à posse, por sua vez, não constitui, ainda, um ato de turbação ou esbulho, porém é um indicativo de que, por circunstâncias concretas, se não houver uma tutela preventiva, a ofensa real irá ocorrer, sendo cabível a ação de interdito proibitório.

DECISÕES LIMINARES EM AÇÕES POSSESSÓRIAS

Dentre os pronunciamentos do juiz, está a sentença, que é o meio pelo qual ele põe fim à fase cognitiva do procedimento comum (art. 203, *caput* e § 1º, CPC). A sentença, como regra, produz efeitos apenas após seu trânsito em julgado, isto é, quando não há mais possibilidade de recurso. Nesse contexto, as liminares, ou seja, as decisões proferidas em sede de cognição sumária, antes da decisão definitiva, são uma alternativa para a excessiva demora na prestação jurisdicional, pois permitem antecipar para o início do processo ao autor — ou, no pedido contraposto, ao réu —, o gozo do direito que lhe será reconhecido na sentença de mérito (Lima, 2017).

Nas ações possessórias, têm cabimento as medidas antecipatórias, doravante liminares, desde que preenchidos os pressupostos legais do art. 300, *caput*, ou do art. 562, ambos do CPC, a depender do procedimento, se especial ou comum. As medidas liminares têm por objetivo e pressuposto tornar possível ao autor usufruir praticamente da situação de titular de direito ainda não reconhecido definitivamente — o que somente se dará por meio da sentença, caso confirmado o direito —, além de permitir a rápida obtenção do resultado prático do processo, sem qualquer ligação com o perigo de dano concreto à satisfação do direito. Assim, nas ações possessórias, a concessão da liminar permite à parte favorecida pela medida o direito de gozar e dispor de pronto do bem reivindicado (Alvim, 2017; Lima, 2017).

O CPC, em seu art. 562, dispõe que, se a petição inicial estiver devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de

manutenção ou de reintegração. De acordo com o art. 561 do CPC, incumbe ao autor provar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, assim como a data do ocorrido, a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, de modo que, estando presentes esses requisitos, o juiz deve conceder a liminar (Marcato, 2006).

Diante desse cenário, não raro, litigantes habituais valem-se do Poder Judiciário para obter medidas liminares que lhes favoreçam, pois, conforme asseverado anteriormente, têm numerosas vantagens ao demandar ou ao serem demandados em face de litigantes ocasionais.

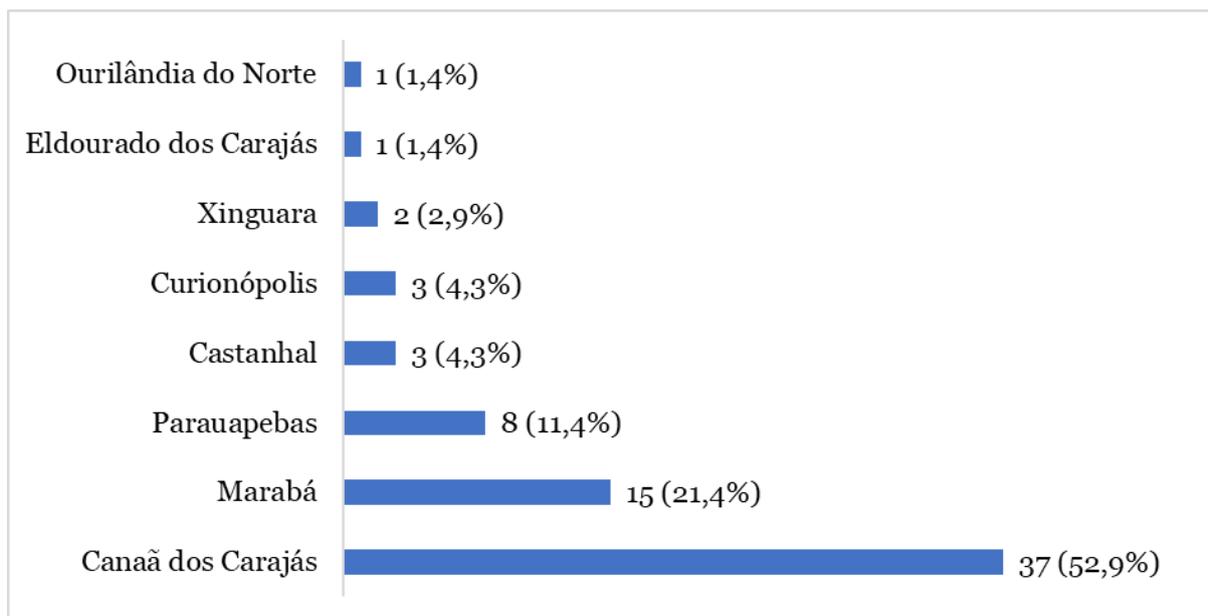
3 RESULTADOS

A pesquisa se baseou na análise de 70 decisões liminares proferidas em ações nas quais a Vale é parte. A mineradora figura como polo ativo, isto é, como demandante ou autora da ação, em 67 (95,7%) casos e como ré em somente três (4,3%) casos.

A maioria das decisões analisadas foram proferidas em ações que tramitam em comarcas localizadas nos principais municípios da mesorregião Sudeste do estado do Pará, onde estão instalados os grandes projetos de extração e beneficiamento da indústria mineral e por onde passa a EFC, quais sejam, Canaã dos Carajás, Parauapebas e Marabá, conforme demonstrado no Gráfico 1. Quanto aos litigantes envolvidos, em 74,3% das ações, o polo adverso à Vale são uma ou mais pessoas físicas, identificadas ou não, conforme se verifica no Gráfico 2.

Gráfico 1

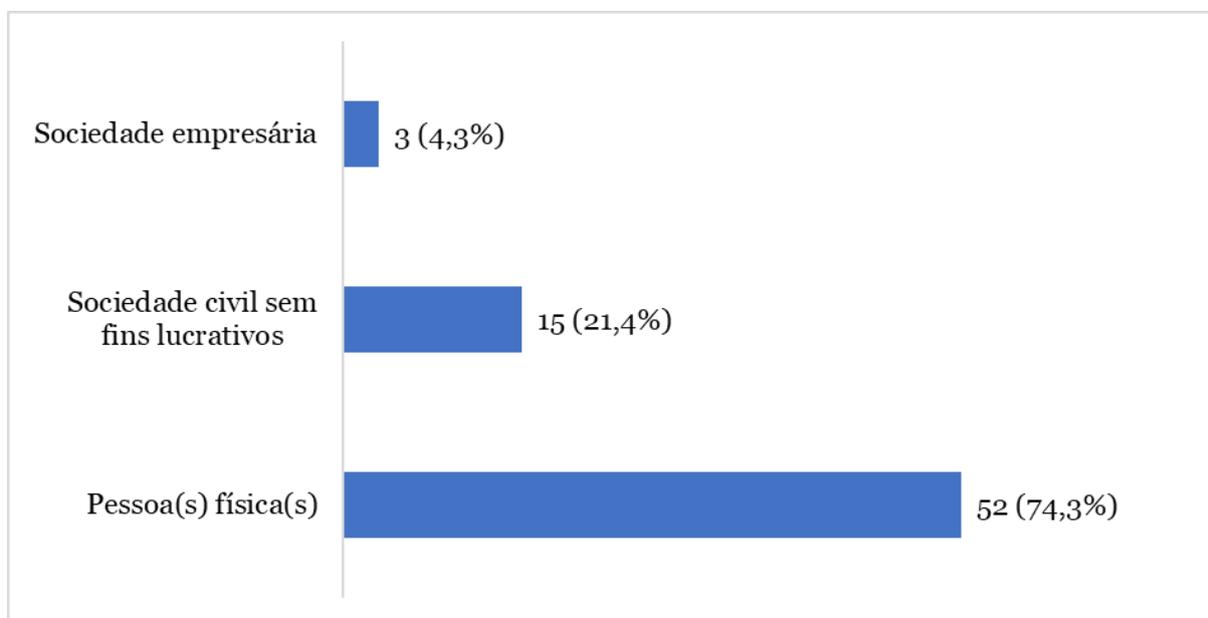
Decisões judiciais envolvendo a Vale, distribuídas de acordo com a comarca na qual tramita a ação



Fonte: Elaboração própria com base em pesquisa no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Gráfico 2

Decisões judiciais envolvendo a Vale, distribuídas de acordo com o polo mais fraco

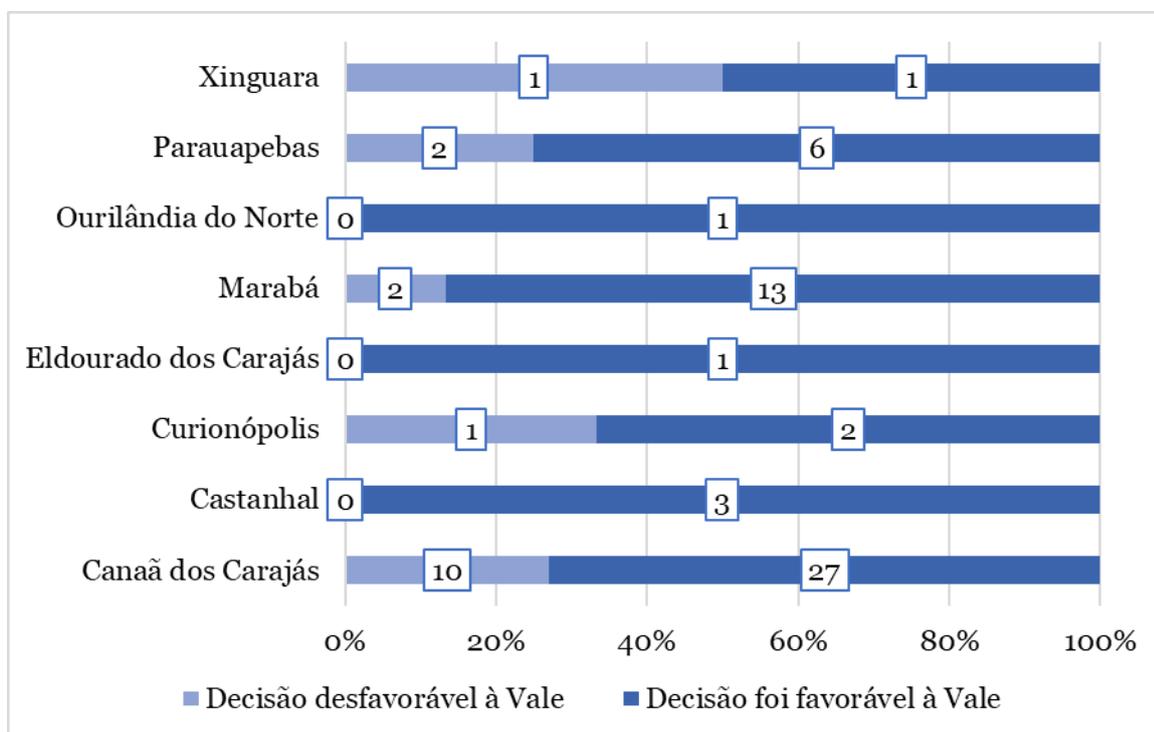


Fonte: Elaboração própria com base em pesquisa no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Ao analisar o pronunciamento dos juizes locais, verificou-se que 54 (77%) foram decisões favoráveis à Vale S.A. e 16 (23%) foram decisões desfavoráveis à empresa. Na comarca com maior número de decisões analisadas, Canaã dos Carajás, a maioria das decisões foram benéficas à Vale, resultado que também pode ser verificado em todas as comarcas analisadas, conforme o Gráfico 3.

Gráfico 3

Resultado favorável à Vale nas decisões judiciais analisadas, distribuídas de acordo com a Comarca onde tramita a ação



Fonte: *Elaboração própria com base em pesquisa no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).*

Na comarca de Canaã dos Carajás, município diretamente afetado pela implantação do Projeto Ferro Carajás S11D, considerado o maior projeto de minério de ferro da história da empresa e da indústria da mineração, foram encontradas 37 decisões, das quais 73% foram favoráveis à mineradora. Em Parauapebas, município afetado pela EFC e onde se localiza o terminal de armazenamento que recebe o concentrado de cobre das minas de Sossego e Salobo, foram analisadas oito decisões, sendo 75% destas benéficas à Vale. Em Marabá, a proporção é ainda

maior: das 15 decisões encontradas, 87% se coadunam com os interesses da mineradora.

Das ações que compuseram esta pesquisa, 23 dizem respeito a conflitos gerados pela execução do projeto Vermelho, para exploração de níquel, na região de Canaã do Carajás. Trata-se de ações de reintegração de posse com pedido de medida liminar ajuizadas pela Vale, envolvendo várias áreas rurais que a mineradora afirma haver adquirido, dentre as quais: sítio Araras, sítio Guaribas II, fazenda Cariri, fazenda Cariri II, fazenda Santa Lúcia, Serra Dourada II, Bahia, fazenda Três Braços, Favor de Deus, sítio Faixa Branca, sítio Ebinho, sítio Boa Sorte III, sítio Santa Luzia II, Baixada Verde, sítio Guariroba II, fazenda Inácio, Retiro do Zequinha e outras.

4 DISCUSSÃO

Pelo fato de o Judiciário aplicar reiteradamente um conjunto de regras jurídicas a determinados conflitos, os agentes sociais são capazes de realizar previsões acerca de como um magistrado resolveria dado litígio. A Vale, por meio da propositura de ações de reintegração de posse, logra, reiteradamente, obter decisões liminares, isto é, sem cognição exauriente no processo, que lhe possibilitam usufruir e legitimar sua posse sobre as terras reivindicadas por trabalhadores rurais. Da mesma maneira, esse cenário demonstra o papel do Estado, por meio das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, como agente indutor e facilitador dos interesses da mineradora.

Destarte, quando a Vale aciona o Poder Público, por meio do sistema judiciário, para obter a posse de terras para instalação de suas atividades, é possível comprovar a superioridade da empresa de mineração em relação ao litigante contrário. As decisões judiciais que compuseram a pesquisa se deram em ações nas quais subsiste, dentro do processo, uma simetria entre autor e réu, predominando a ideia de isonomia entre as partes e a paridade de armas. Impera nessas decisões a premissa da igualdade de condições no sentido jurídico-formal, isto é, igualdade frente ao ordenamento jurídico.

Contudo, os recursos financeiros consideráveis a serem utilizados em ações judiciais a colocam em um ponto de partida obviamente vantajoso ao propor ou defender demandas, podendo pagar para litigar, sejam as custas judiciais, seja a representação de grandes escritórios de advocacia, enquanto aos pequenos

produtores rurais, contra os quais a mineradora propõe ações judiciais, faltam a competência legal e a capacidade para agir estrategicamente e administrar o sistema judiciário para lhe assegurar vantagens ou, até mesmo, produzir contraditório.

Mesmo a organização política das comunidades atingidas pela atividade de mineração, com o fito de oferecer resistência ao processo de expropriação, realizando manifestações em espaços públicos e nos próprios empreendimentos da mineradora e reocupando as áreas perdidas, sob o argumento de que foram adquiridas ilegalmente, não parece ser suficiente para igualar as armas daqueles que se propõem a enfrentar a Vale. Conforme demonstrado nesta pesquisa, a empresa tem obtido, mesmo em sede de cognição sumária, posicionamentos favoráveis em 77% das decisões em ações possessórias nas quais é parte, corroborando o posicionamento de que, na busca pela prestação jurisdicional, um grande litigante como a Vale possui diversas vantagens, segundo os conceitos de Galanter (2018) e Cappelletti e Garth (1988), quando enfrenta um polo processual sem os mesmos recursos.

5 CONCLUSÃO

A partir da análise de decisões proferidas por juízes de primeiro grau do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, verificou-se que, em se tratando de provimentos liminares em ações possessórias envolvendo a empresa de mineração Vale, quando esta litiga em face de partes com poder econômico inferior, há uma tendência para que as decisões sejam favoráveis à mineradora.

Esse resultado corrobora o entendimento de que grandes litigantes usam o Poder Judiciário para obter decisões favoráveis a si, valendo-se, para tanto, de sua superioridade econômica, social e cultural sobre litigantes ocasionais que, em razão de necessidades econômicas, bem como por desconhecimento ou descrença no sistema judiciário, sentem-se pressionados a abandonar suas causas ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito.

As desigualdades entre os polos processuais impedem o acesso pleno à justiça. Vantagens econômicas, políticas e organizacionais colocam a Vale em um ponto de partida privilegiado em um embate judicial contra pessoas físicas ou jurídicas detentoras de insignificantes recursos econômicos e informações, quando

comparadas àquela grande corporação. O desfecho do processo, nesses casos, pode ser definido não pela prevalência do melhor direito, mas pela pretensão da parte mais abastada, restando prejudicada a que se encontrava em desvantagem, em total dissonância com a pretensão do acesso à ordem jurídica justa.

Em uma região marcada por conflitos pela posse da terra, como se verifica no estado do Pará, decisões tomadas pelo Poder Judiciário em ações possessórias podem interferir em modos de vida de comunidades locais, deslocadas em razão dos interesses do grande capital minerário. É certo que uma igualdade material entre todas as pessoas é um ideal distante, quiçá impossível de ser alcançado. O mundo social é moldado e construído mediante antagonismos e conflitos. Uma sociedade equilibrada e justa não é isenta de tensões, haja vista que a liberdade garante aos homens o direito de buscar seus próprios interesses, satisfazer suas necessidades e tomar decisões que os levem a alcançar essas realizações. Essa liberdade suscita conflitos porque os recursos são escassos e os interesses individuais buscam mais vantagens.

Contudo, ao avocar para si a prerrogativa de exercer o seu poder para, quase com exclusividade, tentar solucionar ou extirpar litígios surgidos no seio social, o Estado Democrático de Direito, por meio do Poder Judiciário, deve garantir a prestação de uma tutela adequada, tempestiva e efetiva, atentando para o resultado da demanda e, também, para as desigualdades existentes entre as partes, mediante um processo capaz de resolver o conflito de interesses colocado sob o exame do judiciário. Esse ideal não se coaduna com a utilização do sistema judiciário como instrumento nas mãos de grandes empresas, como a Vale, que subvertem a justiça prevalecendo-se de sua superioridade em armas e de um melhor ponto de partida, sobretudo em detrimento dos direitos dos mais fracos, com a convicção de que é possível manipular a ordem jurídica para obter vantagens permanentes ou, pelo menos, postergar suas obrigações.

REFERÊNCIAS

Alvim, J. E. (2017). *Ações possessórias no novo CPC: manutenção de posse, reintegração de posse e interdito proibitório* (2ª ed.). Curitiba: Juruá.

Brinks, D. M., & Gauri, V. (2014). The Law's Majestic Equality? The Distributive Impact of Judicializing Social and Economic Rights. *Perspectives on Politics*, 12(2), 375-393. <https://doi.org/10.1017/S1537592714000887>

Cappelletti, M., & Garth, B. (1988). *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris.

Cruz, T. M. (2015). *Mineração e campesinato em Canã dos Carajás: o avanço cruel do capital no sudeste paraense* [Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Dinâmicas Territoriais e Sociedade na Amazônia, Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará].

Dias, P. T. (2016). *Movimentos sociais em área de mineração na Amazônia brasileira: ressonâncias e dissensos na proposição de um modelo de desenvolvimento alternativo* [Tese de Doutorado, Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido, Universidade Federal do Pará].

Faustino, C., & Furtado, F. (2011). A Vale e o estado: injustiças ambientais e violação de direitos. *Revista Não Vale*, 2, 43-55. <https://justicanostrilhos.org/wp-content/uploads/2022/08/Revista-Nao-Vale-II-2013-14.pdf>

Ferrante, M. P., & Yeung, L. L. (2012). Tendências de decisões do TJSP sobre quebras de contratos privados. *Economic Analysis of Law Review*, 3(1), 148-169. <https://doi.org/10.18836/2178-0587/ealr.v3n1p148-169>

Ferrão, B. L., & Ribeiro, I. C. (2007). Os juízes brasileiros favorecem a parte mais fraca? *Revista de Direito Administrativo*, 244, 53-82. <https://doi.org/10.12660/rda.v244.2007.42428>

Galanter, M. (2018). *Por que "quem tem" sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no Direito*. São Paulo: FGV Direito SP. <http://hdl.handle.net/10438/25816>

Gonçalves, V. J. (2014). *Tribunais multiportas*. Curitiba: Juruá.

Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. (2011). O avanço da mineração na floresta nacional de Carajás, Pará versus a conservação do ecossistema de Canga. *Revista Não Vale*, 2, 22-42. <https://justicanostrilhos.org/wp-content/uploads/2022/08/Revista-Nao-Vale-II-2013-14.pdf>

Leal, T. de S. (2008). *O STF favorece a parte mais fraca? Análise jurídico-econômica dos litígios entre instituições financeiras e consumidores* [Monografia de Conclusão de Curso, Especialização em Escola de Formação, Sociedade Brasileira de Direito Público de São Paulo].

Lenza, P. (2011). *Direito constitucional esquematizado* (15ª ed.). São Paulo: Saraiva.

Lima, L. R. (2017). *Da improcedência à procedência liminar no novo CPC*. Curitiba: Juruá.

Marcato, A. C. (2006). *Procedimentos especiais* (12ª ed.). São Paulo: Atlas.

Santos, A. A. (2018). *Mineração e conflitos fundiários no sudeste paraense* [Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará]. <https://pdtsa.unifesspa.edu.br/images/ANDREIA-SILVERIO.pdf>

Santos, D. M. V. (2011). *Grande mineração e desenvolvimento de comunidades: uma leitura a partir de Canaã dos Carajás, Pará* [Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Dinâmicas Territoriais e Sociedade na Amazônia, Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará].

Santos, M. M., Rodrigues, R. L., & Cruz, T. M. (2018). Mineração e conflitos pela posse da terra em Canaã dos Carajás: o caso do acampamento Planalto Serra Dourada. *Revista de Extensão e Estudos Rurais*, 7(2), 117-140. <https://doi.org/10.36363/rever722018117-140>

Silva, J. A. (2011). *Curso de Direito constitucional positivo* (34ª ed.). São Paulo: Malheiros.

Tonelli, L. M. (2018). *Canaã dos Carajás: terra prometida para que(m)? A geografia de um saque anunciado na serra sul da província mineral de Carajás* [Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Geografia, Universidade Estadual de Campinas].

Vale S.A. (2017). *Relatório de sustentabilidade*. Recuperado em 5 de janeiro de 2024, de https://vale.com/documents/44618/429697/v_VALE_RelatorioSustentabilidade_2017_v.pdf/080e91fd-0975-f60f-d162-71932d530d7b?version=1.2&t=1696881887934&download=true

Vianna, L. W., Burgos, M. B., & Salles, P. M. (2007). Dezesete anos de judicialização da política. *Tempo Social*, 19(2), 39-85. <https://doi.org/10.1590/S0103-20702007000200002>

Yeung, L. L., & Azevedo, P. F. (2017). Nem Robin Hood, nem King John: testando o viés anti-credor e anti-devedor dos magistrados brasileiros. *Economic Analysis of Law Review*, 6(1), 1-21. <https://doi.org/10.18836/2178-0587/ealr.v6n1p1-22>

Suzy Sousa: Doutoranda em Ciências: Desenvolvimento Socioambiental e Mestre em Planejamento do Desenvolvimento pelo Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido (PPGDSTU) do Núcleo de Altos Estudos Amazônicos (NAEA) da Universidade Federal do Pará. Bacharela em Estatística e bacharela em Direito pela Universidade Federal do Pará.

Armin Mathis: Professor do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido (PPGDSTU) do Núcleo de Altos Estudos Amazônicos (NAEA) da Universidade Federal do Pará. Doutor em Ciências Políticas pela Universidade Livre de Berl.

Data de submissão: 30/08/2021

Data de aprovação: 19/10/2023